

ADOÇÃO DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO ESCOLAR

DANIELLA MARIA PINHEIRO

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL/PR). Doutoranda em Direito pela PUCPR. Membro do Conselho Editorial da Revista Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados – LAECC. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Comissão de Mediação da OAB/Paraná. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3633-7425>

ALBONI MARISA DUDEQUE PIANOVSKI VIEIRA

Doutora em Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. E-mail: alboni.vieira@pucpr.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3759-0377>

RESUMO

A reconstitucionalização do direito como fenômeno do século XX levou o legislador brasileiro a elaborar diversas leis, tendo por finalidade a concretização de direitos das famílias. Com o advento da Lei n.º 13.218/2010, também chamada de Lei da Alienação Parental, passou-se a questionar a boa funcionalidade dessa lei e a possibilidade de uma atuação preventiva do Estado, no âmbito escolar, de modo a prevenir a judicialização de conflitos intrafamiliares. Este artigo discute, assim, se seria possível a aproximação das práticas pedagógicas em ensino escolar de modo mais incisivo, com a finalidade de enfrentamento do problema da alienação parental de forma preventiva, para pacificar conflitos tão traumáticos no ambiente familiar. A pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, com emprego do método dedutivo, valendo-se de estudos científicos e de dados oficiais na área da psicologia, da pedagogia e do direito. Como resultado, evidenciou-se que o Estado necessita atuar de forma preventiva quando da tentativa de resolução de conflitos, de modo não apenas a conter a judicialização dos conflitos, mas também a detectar com mais segurança as situações ensejadoras de alienação parental. Contudo, restam desafios que, se superados, certamente, facilitarão a identificação e a solução abreviada da alienação parental no ambiente escolar.

Palavras-chave: Alienação parental. Prática pedagógica. Atuação Preventiva Escola.

ADOPTION OF PEDAGOGICAL PRACTICES IN THE EFFORT TO COMBAT PARENTAL ALIENATION AT SCHOOL

ABSTRACT

The reconstitutionalization of law as a phenomenon of the twentieth century led Brazilian legislators to draft a number of laws aimed at assuring family rights. With the advent of Law 13.218/2010, also known as the Parental Alienation Law, how to make it fully functional came under study, as was the possibility of preventive State actions within schools to prevent judicialization of intrafamily conflicts. Hence, this article discusses whether it would be possible to address pedagogical practices in school education in a more decisive manner, in order to tackle the problem of parental alienation in a preventive manner to pacify such traumatic conflicts in the family environment. The research has a bibliographic and documentary character, using the deductive method, making use of scientific studies and official data in the fields of psychology, pedagogy and law. As a result, it became evident that the State needs to act preventively when attempting to resolve conflicts, so as not only to restrain the judicialization of conflicts, but also to more securely detect situations that give rise to parental alienation. However, challenges remain that, if overcome, certainly would facilitate the identification and prompt solution of parental alienation in the school environment.

Keywords: Parental alienation. Pedagogical practice. Preventive action. School

APROBACIÓN DE PRÁCTICAS PEDAGÓGICAS EN LA LUCHA CONTRA LA ALIENACIÓN DE LOS PADRES EN LA ESCUELA

RESUMEN

La reconstitucionalización de la ley como fenómeno del siglo XX llevó al legislador brasileño a redactar varias leyes, con el objetivo de hacer realidad los derechos de las familias. Con la llegada de la Ley N ° 13.218 / 2010, también llamada Ley de Alienación Parental, la pregunta comenzó a cuestionar la buena funcionalidad de esta ley y la posibilidad de una acción preventiva por parte del Estado, dentro de la escuela, para evitar la judicialización conflictos intrafamiliares. Este artículo discute, por lo tanto, si sería posible abordar las prácticas pedagógicas en la enseñanza escolar de una manera más incisiva, con el propósito de enfrentar el problema de la alienación parental de manera preventiva, para pacificar tales conflictos traumáticos en el entorno familiar. La investigación tiene un carácter bibliográfico y documental, utilizando el método deductivo, basándose en estudios científicos y datos oficiales en el área de psicología, pedagogía y derecho. Como resultado, se hizo evidente que el Estado debe actuar de manera preventiva al intentar resolver conflictos, para no solo contener la judicialización de los conflictos, sino también para detectar con mayor seguridad las situaciones que dan lugar a la alienación parental. Sin embargo, quedan desafíos que, si se superan, ciertamente facilitarán la identificación y la solución abreviada de la alienación parental en el entorno escolar.

Palabras clave: Alienación parental. Práctica pedagógica. Escuela de Acción Preventiva.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da reconstitucionalização do direito no século XX traz para o século XXI uma inevitável releitura acerca das concepções de entidade familiar, consolidando-se, formal e materialmente, os valores da igualdade e fraternidade, por decorrência do eixo da dignidade humana.

Com a emancipação da mulher na década de 80/90, no Brasil, há uma produção legislativa de grande escala, de forma a demonstrar a importância de se assegurar valores constitucionais supracitados, sobretudo em matéria de direito de família, especialmente, a Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), a tutelar pelos direitos da criança e do adolescente, a Lei n. 10.046/2002 (BRASIL, 2002), assim denominado o novo Código Civil Brasileiro, concebido com base em um novo ideal constitucional, e ainda, a Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), conhecida como lei que institui a alienação parental no direito brasileiro.

Atualmente, há, ainda, muitas divergências acerca da lei, ou seja, se haveria ou não retrocessos quando da sua aplicabilidade, sendo travadas grandes discussões acadêmicas em diversas áreas, já que se trata de uma questão interdisciplinar (pois afeta às áreas da psicologia, da pedagogia e do direito) sobre o tema da síndrome da alienação parental, a qual inclusive foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Assim, percebe-se que não se trata de um tema que afete apenas uma questão judicial relacionada ao direito, mas, também, que vem merecendo enorme atenção de outras áreas

científicas, desde a sua ocorrência e formação no âmbito dos seios familiares, sendo, certamente, uma inovadora forma de enfrentamento de uma questão tão relevante para a sociedade atual e para as futuras gerações.

Ademais, também se percebe que a assertiva do diagnóstico está muito relacionada ao contato frequente com a vítima, o que propicia uma necessidade de aproximação do ente público, por meio de seus professores no ambiente escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, para que se possa ter um conhecimento mais próximo das raízes dos conflitos existentes em família.

Nessa guisa, a pergunta que se faz presente é se seria possível a aproximação das práticas pedagógicas em ensino escolar de modo mais incisivo, a fim de enfrentar o problema da alienação parental de forma preventiva, para pacificar conflitos tão traumáticos no ambiente familiar e também para evitar situações mais extremas, como são aquelas analisadas no âmbito do poder judiciário e que certamente não terão o condão de resolver, muito menos de apagar todas as situações conflituosas vividas.

Pois, definitivamente, pelas vias judiciais, o judiciário brasileiro agirá apenas e quando possível, como medida temporizadora, pois as memórias desses conflitos serão permanentes, daí a necessidade de enfrentamento desse grave problema em estágio embrionário, sendo então a escola o ambiente propício ao seu tratamento.

A pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, com emprego do método dedutivo, valendo-se de estudos científicos na área da psicologia, da pedagogia e do direito, e ainda, de consultas a dados e estatísticas de instituições oficiais atualizadas sobre o tema, nas diversas áreas que o abrangem.

O tema sem dúvida é de relevância atual, sendo mais importante quando se alude ao direito das famílias em cotejo aos princípios da dignidade, do respeito, do melhor interesse da criança, da afetividade, e tantos outros.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 88

Até a Constituição Federal de 1988, o casamento era a única forma admissível de formação de família (BARROS, 2003). No entanto, com a nova ordem constitucional instaurada, outras formas familiares passaram a receber proteção legal, emergindo-se um modo diverso de se ver o direito (FERREIRA FILHO, 2011), em razão do caráter aberto do novo texto (CF 5º, 1º) (BRASIL, 1988), que impôs uma ampliada eficácia a todas as suas

normas definidoras de direitos e garantias individuais (FERREIRA NETO; POZZEBON, 2017; SARLET, 2006).

A adoção dos Estados Sociais e Democráticos e o centro normativo da dignidade humana

A reconstrução dos países europeus no pós-Segunda Grande Guerra e o advento dos Estados Sociais e Democráticos da contemporaneidade são fatos importantes para a humanidade, na tentativa de se resgatar um padrão de dignidade e de bem-estar do cidadão, o que corrobora para a formação das constituições principiológicas do século XX, com o objetivo “[...] de amortecer a luta de classes, e promover, entre os homens, a justiça social, e a paz econômica” (BONAVIDES, 2011, p. 187).

Com a criação da ONU, em 1945 (COELHO, 2014), e de diversos organismos internacionais, tais como FMI, Banco Mundial e outros, a independência de países da África e da Ásia e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a sociedade dá sinais de um consenso em se estabelecer a paz dos povos e a exaltação da liberdade e igualdade como um direito humano (FACHIN, M., 2009), tudo em prol da manutenção da paz.

Naquela época, a intenção da comunidade internacional foi não apenas contemplar os direitos que consagrassem as liberdades amplas de primeira dimensão, mas, também, os direitos prestacionais, ou de segunda geração, em que os Estados signatários se obrigaram a prover ao cidadão serviços de qualidade, tais como o direito à educação, à saúde, ao lazer etc., o que ficou evidente com a celebração dos pactos internacionais de direitos civis e políticos e, ainda, dos direitos sociais, culturais e econômicos.

No Brasil, com o rompimento da ditadura e a celebração de um novo paradigma constitucional em 1988, tratados de direitos humanos foram “internalizados”, aderindo-se ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, e ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1993, bem como a diversos outros instrumentos normativos de proteção ao longo desses últimos anos, todos no âmbito de uma perspectiva *human rights approach*.

Bem por essa razão, a sociedade do século XXI possui uma conjuntura bastante diferenciada dos tempos passados, pois, até bem pouco tempo, o Estado tinha intenção de manutenção do casamento, o qual era indissolúvel e obrigatoriamente a família era

identificada pelo nome do varão, sendo o rompimento do casamento pelo desquite, que, no entanto, não dissolvia o vínculo matrimonial (LEITE, 2005).

Apesar da resistência estatal em admitir vínculos de convivência diversos do casamento, vínculos afetivos passaram a surgir à margem do casamento (LÔBO, 2017), sendo as chamadas uniões espúrias, em que novas famílias acabaram se formando dos egressos de relacionamentos anteriores, sem a possibilidade de formalização.

Assim, com o movimento de reconstitucionalização do Direito decorrente do pós-Segunda Guerra Mundial, fundado da dignidade da condição humana, consoante os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (PIOVESAN, 2018; MAZZUOLI, 2015), passa, então, a haver uma nova configuração das entidades familiares no direito pátrio.

A Constitucionalização do Direito e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas: um novo conceito de direito de família

Com a Lei do Divórcio, de 1977, consagrou-se a possibilidade de rompimento do vínculo matrimonial, alterando-se o regime legal de bens para a comunhão parcial, e ainda, tornando-se facultativo o uso pela mulher do nome do marido, sendo essas significativas formas de emancipação da mulher para a época.

O fenômeno da constitucionalização do direito brasileiro passa a ocorrer em 1988, já notadamente àquela época no âmbito do direito de família, projetando-se a eficácia horizontal (SARMENTO; GOMES, 2011) da constituição no campo do direito privado, sendo que muitas dessas transformações são frutos da identificação dos direitos humanos como valor fundamental da pessoa humana (BARROSO, 2009), de modo a propiciar um alargamento da esfera de direitos mercedores de uma tutela do Estado (TRINDADE, 2003).

Consolidada a igualdade formal e material em nível constitucional entre homem/mulher, e com o crescimento do ingresso da mulher no mercado de trabalho, a consequente independência da mulher torna-se fator decisivo para a ocorrência de um ressignificado de entidade familiar, assim tornando-se chefes de família, e, com isso, ocorrendo inúmeras transformações culturais daí decorrentes.

Nessa linha evolutiva para compreender a evolução do Direito de Família (DIAS, 2017), deve-se ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de “repersonalização” dessas relações, assim havendo maior atenção à manutenção

do afeto e do respeito nos seios familiares. Nesse sentido, afirma a doutrina da Maria Berenice Dias:

A família é a construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2017, p. 45).

Nesse sentido, passam a ser cada vez mais reconhecidas pelo legislativo e pelo judiciário as novas concepções de entidades familiares, sendo exemplo a união estável, a união monoparental, em que a família é composta por um dos genitores e sua prole, ou mesmo a família pluriparental (DIAS, 2017), composta por diversos outros membros da família, como novos pais socioafetivos, avós, tios etc., bem como outros modelos, assim redimensionando o conceito tradicional de matrimônio.

Na sequência, é então aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990), trazendo significativa proteção a essas minorias, especialmente no art. 100, II, em que é contemplado, expressamente, o princípio da responsabilidade parental, assim determinando que os pais tenham direitos e deveres sobre seus filhos: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Nessa nova perspectiva constitucional de “despatrimonialização” do direito civil com raízes neoliberais do século XVIII, entra em vigor a Lei n. 10.406/2002 (BRASIL, 2002), o novo Código Civil Brasileiro, sendo um marco para o direito brasileiro sob a égide de um Estado Social e de Direito, sobretudo, pela consequente releitura de um direito civil à luz dos direitos fundamentais e humanos (FACHIN, L. E., 2009, p. 244).

Com essa ressignificação constitucional familiar em linha evolutiva, surge no direito brasileiro, a partir da Lei n. 13.058/2014 (BRASIL, 2014), a figura da guarda compartilhada, como a divisão da guarda entre os cônjuges, de modo que ambos os pais possam ter a responsabilidade de guarda, zelo e de decisões sobre a vida do filho. Determina essa lei, no artigo 2º, §2º, que: “[...] o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. E, ainda, no §5º, que: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação

de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

Outro marco dessa linha evolutiva foi a reinterpretação do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), por meio das emendas n.º 65 e 66, ambas de 2010, em que o texto constitucional passa a assegurar, dentre outros pontos, que “[...] o planejamento familiar passa a ser uma livre decisão do casal”, e, ainda, devendo o Estado criar “[...] mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, de um lado, a guarda compartilhada significou um grande progresso e um avanço social, que reforça a ideia da indissolubilidade da parentalidade quando houver a ocorrência do divórcio, pois devem se manter intactos todos os vínculos da criança/adolescente com seus genitores.

Por outro, a convivência cotidiana com ambos os pais também passou a permitir uma maior incidência da chamada alienação parental (GARDNER, 1998), sendo essa prática conceituada, nos termos da Lei nº 12.318/2010 como “[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Inicialmente, a título de informação, na década de 90, nos EUA, estudos científicos foram desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1931-2003), chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, de modo a definir, identificar e catalogar a Síndrome Alienação Parental (SAP), patologia que acarreta consequências psicológicas e uma série de transtornos emocionais para a criança/adolescente. Segundo Gardner (2002),

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2).

De acordo com Ramos (2014), no Brasil, a cada ano, cerca de 500 mil crianças recebem a certidão de nascimento sem o nome do pai, o que corresponde a 15% dos registros de nascimento do país, o que corrobora para a ocorrência da alienação parental. Conforme dado disponível no portal do Ministério Público do Estado do Paraná (2019), no mundo, são 20 milhões de criança a sofrer com esse tipo de violência. Nos Estados Unidos, estima-se que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental.

E ainda, no Brasil, não há dados nacionais sobre esse grave problema, pois o que se verifica é maior incidência de judicialização dos casos de alienação parental. Em São Paulo, de 2016 para 2017, o índice aumentou em 5,5% segundo o TJSP (MPPR, 2018), sendo 2.365 casos. Em Minas Gerais, de acordo com o TJMG (CNJ, 2018), de 2016 para 2017, os índices aumentaram cerca de 85% em relação ao ano anterior, constituindo 1.042 casos, sendo esses os únicos dados oficiais encontrados no âmbito do poder judiciário brasileiro.

A evolução legislativa sobre o tema

Com o avanço das pesquisas e o reconhecimento da necessidade protetiva em relação à criança e ao adolescente, houve, então, o advento da Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que alterou o conteúdo do art. 236 da Lei n.º 8.069/90, passando a definir a alienação parental como segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A propósito dessa alteração, afirma Carlos Roberto Gonçalves que:

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (*Parental Alienation Syndrome*). O vocábulo inglês *alienation* significa ‘criar antipatia’, e parental quer dizer ‘paterna’. (GONÇALVES, 2014, p. 236).

Assim, especialistas passaram a estudar esse fenômeno e a detectar uma série de problemas psicossociais, de modo a influenciar sobremaneira no modo de viver e de se relacionar das crianças e adolescentes, o que vem chamando a atenção dos estudiosos da área (GARDNER, 1998). Sentimentos de ódio, rejeição e humilhação (HIRONAKA, 2005) passam a ser vivenciados pelas vítimas, o que compromete, profundamente e de forma negativa, a formação da condição humana (PEREIRA, 2003; LEWIS, 1995), sendo, inclusive, considerada como uma patologia para a Organização Mundial de Saúde – OMS (IBDFAN, 2018).

Sobre o tema, afirma Dias (2017, p. 345): “Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta maneira que está por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade de vingança”.

Posteriormente, por meio do recente Código de Processo Civil, ao prever as ações de família, aqui envolvendo a alienação parental, passa-se a contemplar a possibilidade de depoimento do incapaz, acompanhado por um especialista: “Art. 699 – Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015).

Em razão da seriedade do tema, o legislador constituinte passa a estabelecer, a partir da Lei n.º 13.431/2017, com a revogação de alguns dispositivos da Lei n.º 8.069/90, direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e ainda, tipos penais decorrentes da prática de condutas de violência psicológica por atos de alienação parental, de modo que a vítima possa reivindicar medidas protetivas contra o infrator, além da possibilidade de decreto de prisão preventiva (BRASIL, 2017).

Na alienação parental, gera-se um vício na declaração da criança, que passa a repetir um discurso que não é dela, mas, sim, do alienante. Percebe-se que a alienação parental, por diversos fatores, tem se tornado uma realidade constante na sociedade atual, o que tem provocado inúmeras consequências de diferentes ordens em crianças e adolescentes, como: baixo rendimento escolar, agressividade, frequência irregular, não cumprimento de normas,

falta de disciplina do(a) aluno(a), sonolência, apatia, não participação em atividades festivas, dificuldades de relacionamento, distúrbios alimentares etc.

As opiniões divergentes acerca da lei

No que se refere às consequências desse arcabouço jurídico protetivo, alguns questionam a sua efetividade, argumentando que tais leis estariam sendo utilizadas de forma desvirtuada e arbitrária, de modo a permitir a um dos genitores intentar a revogação da guarda compartilhada e consequente majoração de pensão alimentícia, inclusive com a possível ocorrência de falsas denúncias, as quais envolvem, além da alienação parental, o abuso sexual, o que acaba por ser igualmente danoso, sob o ponto de vista psicológico, à criança ou ao adolescente (BROCKHAUSEN, 2011).

Em relação à operacionalidade, segundo a psicanalista especialista no tema, Gisele Groeninga, a legislação brasileira revela-se avançada, notadamente, em relação ao detalhamento do procedimento relativo às perícias. No entanto, segundo a especialista, “[...] a questão maior reside na identificação da alienação parental, que se resume a um ou vários atos, uma dinâmica de relacionamentos, com aspectos diferentes” (GROENINGA, 2016, *apud* MARTINES, 2016, p. 1), o que leva a crer que a identificação da ocorrência da alienação parental trata-se de uma situação fática complexa e que requer um acompanhamento contínuo, a fim de que haja assertividade quando do seu diagnóstico. Ainda, complementa a pesquisadora:

As decisões judiciais costumam ser ineficazes quando se tratam de fenômenos inconscientes, e é necessário identificá-los, sensibilizar aos pais e sugerir encaminhamentos. A alienação parental pôs à mostra e é um alerta para o uso perverso que pode ser feito do próprio processo judicial com fins de alienação, à semelhança da uma litigância de má-fé, mesmo que inconsciente. E, paradoxalmente, o que se observa atualmente é também o mau uso da lei, em que a acusação de alienação parental é uma forma de pressão como, por exemplo, com relação aos alimentos. (GROENINGA, 2016, *apud* MARTINES, 2016, p. 1).

O Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), por sua vez, tem se posicionado a favor da manutenção da vigência da lei relativa à alienação parental, por entender ser uma grande conquista da sociedade brasileira. Nesse sentido, ressaltou Rodrigo da Cunha Pereira, quando Presidente do IBDFAM:

Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a

nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico – a Alienação Parental – para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar. (IBDFAM, 2019, p. 1).

Ademais, afirma Glicia Brazil que o principal problema no âmbito do judiciário está na escuta, na oitiva dessa criança/adolescente, pois, quando diante do juízo, nas ações de alterações de guarda, quando a criança afirma “eu não quero ir”, segundo a psicóloga, “essa fala deve ser ponderada com outros meios de prova existentes no processo, uma vez que essa fala é induzida por alguém” (MPPR, 2019, p. 1), o que leva a concluir que o simples depoimento não seria um meio contundente de prova apto à imposição de medidas judiciais mais drásticas em relação ao genitor infrator.

Isso leva a crer que a judicialização das situações jurídicas envolvendo a alienação parental poderá conter um determinado conflito, no entanto, jamais resolvê-lo, pois que há uma situação psíquica a ser tratada, que persistirá na criança e no adolescente, e em sendo de forma prévia, dá chance para que não fique a crise instalada no seio familiar.

Por fim, como bem salientou em audiência pública sobre o Projeto de Lei n.º 10.712/2018, que altera dispositivos da Lei da Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a representante do Conselho Federal de Psicologia, Iolete Ribeiro da Silva, a judicialização não garante a solução dos conflitos familiares. Ainda, ressaltou a pesquisadora:

Hoje são muitos desafios que as famílias enfrentam e muitas das políticas tendem a responsabilizar as famílias por todos os dramas que elas vivenciam. Mas o Estado também é responsável por oferecer orientação, suporte e apoio para essa instituição que é a família e que é uma instituição importante quando a gente pensa no cuidado à criança. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 1).

Portanto, o que se pode concluir dos depoimentos apresentados é que a legislação brasileira é um marco protetivo para as situações extremas, desde que seja bem operacionalizada, ou seja, havendo estrutura do Estado a cumprir o comando da lei. No entanto, também resta claro que a judicialização das demandas não possui o efeito restaurador do conflito, o que poderá apenas ser possível quando da atuação do Estado de forma preventiva, ou seja, ao tempo do conflito e que ocorreu a ruptura/extinção do vínculo conjugal.

A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM PROL DO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A atuação preventiva do Judiciário: as semanas de enfrentamento

Observa-se que o Judiciário brasileiro vem promovendo uma série de iniciativas no sentido de esclarecer as consequências psicossociais degradantes causadas em decorrência de atos que provoquem alienação parental. A seguir, serão abordados alguns desses projetos.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desenvolvido pelo Centro de Apoio Psicossocial (CAP), assim denominado com a finalidade de se discutir e enfrentar formas de enfrentar a alienação parental nas escolas, pois que esse é o local em que frequentemente os fatos são identificados. Além disso, em 2017, fora lançada uma cartilha de orientação contra a alienação parental (TJPE, 2019), sendo uma parceria do TJPE com a Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Conselho Regional de Psicologia de Pernambuco – 2ª Região (CRP-PE) e da Faculdade DeVry Boa Viagem (DeVry/FBV).

Também nesse sentido, vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), em parceria com o Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família de Porto Velho (SAPVF), a programação da IV Semana de Enfrentamento à Alienação Parental (TJRO, 2019), diversas atividades em Porto Velho e no interior do Estado, com o objetivo de esclarecer aos profissionais e à população sobre essa prática, e o que é realizado por meio de palestras, cursos e mobilizações.

Já no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ocorrem reuniões mensais do Núcleo de Conciliação e Mediação das Varas de Família, também chamadas oficinas de parentalidade (ALEP, 2018), de modo a ajudar as pessoas com processos relacionados à alienação parental a identificar o problema.

Também no âmbito do Ministério Público do Paraná (MPPR, 2019), recentemente, houve a consolidação do encontro denominado “Guarda Compartilhada, Exercício da Autoridade Parental, Alienação Parental e Perícias Psicológicas”, em que se discutiu os direitos e deveres da criança e do adolescente em meio às crises familiares.

Por fim, também se pode citar o projeto do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), denominado “Pais em Paz”, lançado em 2017, desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis do Ministério Público do Estado, cujo objetivo é promover uma relação harmônica entre o ex-casal e a preservação dos direitos dos filhos à

convivência familiar, estando incluída a participação de psicólogos e assistentes sociais (MPRJ, 2018).

A atuação preventiva do Executivo no âmbito das escolas: desafios e entraves quanto às práticas pedagógicas

Em face dessas discussões, faz-se necessária a atuação do ente estatal em nível executivo, seja por meio de práticas pedagógicas (FREIRE, 1996) a serem adotadas pelo ente público, seja em parceria com a sociedade civil engajada nos seus mais diversos setores (Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunais de Justiça, Organizações não Governamentais etc.), para atuar de modo preventivo, a fim de combater a prática de tais condutas com alto grau de reprovabilidade às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, verifica-se serem pontuais as iniciativas das escolas nas redes públicas para o enfrentamento desse tema, não havendo projetos de envergadura que possam impactar positivamente a sociedade, de modo a coibir tais condutas, minimizar tais danos e, ainda, promover um trabalho de conscientização dos pais, o que se revela de enorme importância.

A escola, desde o ensino fundamental, mostra-se um ambiente bastante adequado para a identificação das situações de alienação parental, principalmente no ensino infantil, quando a criança acaba por expor as emoções, e ainda não possui condições de analisar a situação sob um viés crítico, possibilitando ser auxiliada pelos profissionais da educação, mesmo sem a formação específica nas áreas da psicologia e da pedagogia, desde que haja capacitação técnica para esse enfrentamento.

Nesse sentido, verificam-se alguns entraves, como a falta de literatura brasileira a respeito do tema, a falta de treinamento adequado aos professores, pedagogos e psicólogos, o que em tese poderia acarretar dificuldades, mas que podem ser superadas, caso haja necessidade de enfrentamento e o engajamento desses profissionais.

Para Jesus & Cotta (2016), uma medida que se revela de enorme importância é a criação de um ambiente escolar em que ambos os genitores têm irrestrito e amplo acesso à escola e às informações de seus filhos, criando um ambiente acolhedor, de confiança e propício ao diálogo. A escola deve, portanto, fortalecer os vínculos entre funcionários, alunos e família, independentemente das condições conjugais dessa família.

Importante iniciativa é a adoção de uma educação baseada na promoção de direitos humanos, havendo assim uma educação inclusiva e sem qualquer distinção.

E, por fim, aspecto relevante é a atuação em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), considerando a participação de um psicólogo escolar, de modo a atuar numa situação de litígio familiar e alienação parental, por diversas frentes, o que requer um planejamento alinhado junto à área pedagógica e psicológica, com plena interlocução entre esses profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o advento da lei de alienação parental, existe uma série de divergências acerca dos seus efeitos positivos em prol da sociedade, uma vez que tal arcabouço jurídico não condiz com o aparelhamento do Estado brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que a utilização da lei pode ser desvirtuada, propiciando a sua utilização contra os interesses dos filhos.

Ademais, percebe-se que a judicialização das questões que envolvem a alienação parental não se revela o meio mais adequado para a resolução de conflitos, pois estes precisam ser enfrentados quando do término da relação conjugal, de forma a manter-se a harmonia entre o ex-casal.

Observa-se que o poder judiciário, em diversos estados brasileiros, vem adotando medidas preventivas a fim de contribuir para a desjudicialização desses conflitos e, ainda, promovendo o aperfeiçoamento de profissionais da área de educação para realizar-se o enfrentamento prévio, de modo a ter uma postura proativa. Assim, recomenda-se que o poder executivo, em seus níveis, de acordo com a legislação brasileira, aja de modo a propiciar a realização de tais ações educacionais construtivas para a família.

Para isso, faz-se necessária e urgente a adoção de práticas pedagógicas seja pelo poder público, seja em parceria com os diversos segmentos da sociedade em geral, de modo a se trazer aos alunos, de acordo com a idade, informações sobre o tema, com o fim de atuar na prevenção de tais condutas ilícitas, tendo por finalidade a promoção da dignidade da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP). Notícias. Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental é destacada na Alep. 2018.

Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/divulgacao/noticias/semana-estadual-de-conscientizacao-sobre-a-sindrome-da-alienacao-parental-e-destacada-na-alep>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. São Paulo: 2003. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanosda-familia--principiais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 26 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 10. edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. *Psic.Rev.*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/viewFile/10341/7720>. Acesso em: 30 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos humanos. Especialistas defendem revogação da Lei de Alienação Parental. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

COELHO, Luiz Fernando. Helena & Devília. Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Editora Bonjours, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017. TJMG, 2018.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Los derechos fundamentales en la construcción del derecho privado contemporáneo brasileño a partir del derecho civil-constitucional. **Revista de Derecho Comparado**, n.15, p. 243-272, 2009.

FACHIN, Melina Girardi. Fundamentos dos direitos humanos. Teoria e *Práxis* na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA NETO, Artur Maria; POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila. Direitos Fundamentais na atualidade. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra. 1996. (Coleção Leitura).

GARDNER, Richard A. *The Parental Alienation Syndrome (A Síndrome de Alienação Parental)*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998. Disponível em: <http://www.rgardner.com>. Acesso em: 25 nov. 2018.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental. (SAP) Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. New York, EUA, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 26 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 11. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 236.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos além da obrigação legal de caráter material. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). A outra face do Poder Judiciário: Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. São Paulo: Del Rey, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Direito de família na mídia. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16837/O+buraco+%C3%A9+mais+embaixo%3A+OMS+classifica+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+doen%C3%A7a>. Acesso em: 23 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Notícias. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 23 nov. 2019.

JESUS, Jessica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: atuação do pedagogo. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 20, n. 2, maio/agosto de 2016, p. 285-290. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pee/v20n2/2175-3539-pee-20-02-00285.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil aplicado: Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEWIS, Melvin. *Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência*. Tradução Irineo C. S. Ortiz. Porto Alegre: Artes Médicas. 1995.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINES, Fernando. Processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé, afirma psicanalista. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 12 set. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Gen, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. Criança e adolescente. Estatísticas: alienação parental, 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. Criança e adolescente. Guarda compartilhada e alienação parental são debatidas no MPPR, 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/07/21691,37/Guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-debatidas-no-MPPR.html>. Acesso em 30 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ. Notícia. Retrospectiva 2017: MPRJ lança projeto Pais em Paz para combater a alienação parental. 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/53432>. Acesso em: 30 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Bruna. Alienação parental: pais enfrentam barreiras para conviver com filhos. Portal EBC, 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2014/08/alienacao-parental-pais-enfrentam-barreiras-para-conviver-com-filhos>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília/DF, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Notícias. TJPE promove debate sobre a importância da escola no combate à alienação parental. 2019. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-promove-debate-sobre-a-importancia-da-escola-no-combate-a-alienacao-parental?inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). Notícias. Semana de Enfrentamento à Alienação Parental promove ações nos distritos e no shopping da Capital. 2019. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10907-semana-de-enfrentamento-a-alienacao-parental-promove-acoes-nos-distritos-e-no-shopping-da-capital>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. ed. v. 1, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

Recebido em: 18.02.2020

Aceito em: 15.09.2020